

Conselho Superior do Ministério Público

RESOLUÇÃO RES-CSPM nº 003/2013

EMENTA: *Disciplina a concessão de licença em caráter especial para a frequência de membros do Ministério Público de Pernambuco a cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado, doutorado ou pós-doutorado) e seminários fora do Estado, inclusive no exterior.*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, no uso dos poderes que lhe são conferidos por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequada regulamentação dos dispositivos que tratam do afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo, no País ou no exterior, consoante prescreve o art. 64, inciso VIII, 'c' da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27 de dezembro 1994 e a necessidade de revisar os critérios para a referida autorização, definidos pela Instrução Normativa CSMP nº 002/2008, de 11 de abril de 2008;

CONSIDERANDO ser da competência do Conselho Superior do Ministério Público autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo, no País ou no exterior, consoante prescreve o art. 64, inciso VIII, 'c' da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27 de dezembro 1994;

CONSIDERANDO que o art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27 de dezembro 1994, inobstante haver disciplinado as demais licenças previstas no art. 64, omitiu-se quanto ao disciplinamento da mencionada licença do inciso VIII, 'c';

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar os interesses institucionais e acadêmicos dos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, possibilitando o constante aprimoramento dos conhecimentos jurídicos;

CONSIDERANDO a relevância, nesse contexto, do desenvolvimento de pesquisas científicas, bem como da reciclagem profissional dos que fazem a atividade fim deste Ministério Público;

CONSIDERANDO que a importância da qualificação funcional dos membros para a Instituição deve ser examinada à luz da quantidade de membros em atividade e do número de afastamentos permitidos, devendo ceder quando confrontada com o interesse público decorrente do exercício efetivo da atividade ministerial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Pernambuco integra o Colégio de Diretores de Escolas dos Ministérios Públicos – CDEMP, através de sua Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco e, assim, seus membros possuem legitimidade para concorrer às vagas oferecidas;

CONSIDERANDO, ainda, que o Colégio de Diretores de Escolas dos Ministérios Públicos – CDEMP vem disponibilizando, através de convênios com Universidades de relevância e reconhecimento internacional, vagas para membros do Ministério Público brasileiro frequentarem cursos de pós-graduação;

RESOLVE editar o seguinte disciplinamento:

I - DO AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIA EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDOS FORA DO ESTADO OU NO EXTERIOR

Art. 1º A licença para frequência de membros a cursos de aperfeiçoamento e estudos fora do Estado ou no exterior, previstas no art. 64, VIII, 'c', da Lei Orgânica do MPPE, somente será concedida aos membros vitaliciados e dependerá de prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, que analisará o pedido, tendo em conta a oportunidade, a conveniência e o interesse da Instituição, observadas as seguintes condições:

I - A conveniência administrativa será definida em função do prejuízo imediato que o afastamento poderá provocar no andamento dos poderes;

II - O interesse da Instituição será definido em função da área de conhecimento a ser abrangida pela atividade e a relação desta e a atuação do interessado;

III - É defeso ao Ministério Público de Pernambuco a concessão de diárias, ajuda de custo e o pagamento de passagens, mensalidades, taxas ou despesas relativas ao curso a que se refere o caput deste artigo;

IV - O pedido de afastamento somente será apreciado se estiverem ocupados, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total de cargos de membros do Ministério Público, incluídos os Promotores de Justiça Substitutos.

V - a licença de que trata a presente Resolução terá prazo máximo de 02 (dois) anos, sem prejuízo da remuneração, para pós-graduação "stricto sensu", observando-se o limite de 02 (duas) licenças a cada dois anos, devendo os créditos serem cumpridos no prazo mínimo estabelecido pela Instituição de Ensino;

VI - terá preferência à concessão da licença o Membro que for classificado à vaga de pós-graduação através do Colégio de Diretores de Escolas dos Ministérios Públicos – CDEMP;

VII - excetuando-se a hipótese do item anterior, o Membro solicitante deverá apresentar uma justificativa acadêmica e institucional, demonstrando pertinência com as funções do Ministério Público;

VIII - observando-se o inciso VI, havendo empate na ordem cronológica dos pedidos, terá preferência o candidato que não tenha sido beneficiado com algum tipo de afastamento de que trata esta Resolução e, permanecendo o empate, terá preferência:

a) dentre os que concorrerem ao mestrado, aquele mais antigo no Ministério Público e, em persistindo o empate, aquele que estiver há mais tempo em maior instância ou entrância;

b) dentre os que concorrerem ao doutorado, aquele que houver realizado o mestrado através do convênio do Colégio de Diretores de Escolas dos Ministérios Públicos – CDEMP e, se ainda ocorrer o empate, observar-se-á o disposto no item anterior;

c) persistindo o empate, será escolhido o que tiver maior idade.

X - não será concedida a licença quando requerida por membro do Ministério Público que já possua o título de mesmo grau da pós-graduação a qual pretenda cursar ou, ainda, na hipótese de existência de curso similar na Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco ou no Estado de Pernambuco;

XI - Ao membro do Ministério Público contemplado com o afastamento para os fins desta Resolução não será concedida:

a) licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de subsídios em virtude do afastamento;

b) licença para realização de um novo curso antes de cumprido prazo de efetivo exercício igual ao dobro do período de tempo que lhe foi concedido anteriormente.

XII - A Corregedoria-Geral do Ministério Público será ouvida sobre o pedido no prazo de 10 (dez) dias, e, na sua manifestação, esclarecerá se o membro requerente encontra-se com as atividades da sua atribuição atualizadas, bem como, sobre os efeitos resultantes do afastamento para a regularidade dos serviços ministeriais.

II - DO PROCEDIMENTO DO PEDIDO

Art. 2º - O pedido de afastamento será dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser instruído com os seguintes dados e elementos:

I - documentação idônea, oriunda da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo, ou o convite e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;

II - plano de estudos ou programa, contendo: ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, inclusive com detalhamento sobre a aplicação do conhecimento adquirido no exercício das atribuições ministeriais (pertinência temática), data de início e de encerramento, nome do orientador ou supervisor, se houver;

III - documentação referente ao período e carga horária (dias e horários), com menção aos períodos em que o curso poderá ser interrompido, como nas férias;

IV - comprovação, mediante declaração expedida por órgão público competente, quando se tratar de cursos de pós-graduação no exterior, de que o curso cumpre as exigências para validação, pelo Governo Brasileiro, do certificado respectivo, dispensando-se tal medida na hipótese do curso ser oferecido em virtude de convênio do Colégio de Diretores de Escolas do Ministério Público – CDEMP;

V - certidão exarada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, comprovando estar o interessado em dia com as atividades de suas atribuições e de não estar respondendo Processo Administrativo Disciplinar, nem ter sido penalizado nos (05) cinco anos anteriores à data da apresentação do requerimento;

VI - certidão comprobatória da data de ingresso do interessado no Ministério Público, do seu vitaliciamento e da progressão na carreira;

VII - tradução do programa ou do prospecto do curso, caso estejam em língua estrangeira;

VIII - declaração de proficiência na língua estrangeira do estudo, curso ou seminário, se for o caso, firmada por dirigente de instituição de ensino ou de difusão cultural, autoridade de serviço diplomático ou consular do país onde se realizará a atividade, ou, ainda, comprovação de proficiência perante a Comissão competente para dar parecer;

IX - cópia impressa do currículo do requerente registrado na Plataforma Lattes do Ministério da Ciência e Tecnologia (<http://lattes.cnpq.br/>);

X - declaração do interessado, na qual se compromete a ceder ao Ministério Público de Pernambuco, para consulta pública em sua biblioteca, todos os escritos jurídicos produzidos em decorrência do curso realizado e colaborar, sem ônus, com a Escola Superior do Ministério Público.

XI - declaração do interessado na qual se compromete, em caso de exoneração ou aposentadoria antes de decorrido período igual ao do afastamento aqui regulamentado, a ressarcir ao Ministério Público, devidamente atualizado monetariamente, o montante recebido a título de subsídios decorrentes do afastamento.

XII - declaração na qual o interessado se compromete, no caso de desistência ou reprovação por frequência, sem justa causa, no curso de pós-graduação respectivo, a ressarcir o Ministério Público de Pernambuco os valores recebidos, a título de remuneração, durante o período de duração da licença, autorizando, previamente, o eventual desconto de tais valores em seus vencimentos, respeitados os limites legais mensais;

XIII - declaração do interessado na qual se compromete, depois de obtido o título da pós-graduação, colaborar com a Escola Superior do MPPE durante o prazo de 02 (dois) anos, a título gratuito, ministrando palestras, seminários e/ou cursos sobre o tema do estudo, como forma de divulgação dos conhecimentos adquiridos aos demais membros da Instituição, e compensação pelos valores dos subsídios dispendidos pelo Ministério Público de Pernambuco durante o afastamento;

§ 1º - Na impossibilidade de comprovação do requisito estabelecido no inciso IV, solicitar-se-á parecer, a tal respeito, de uma comissão composta por três integrantes do Ministério Público do Estado de Pernambuco detentores dos títulos de mestre ou doutor.

§ 2º - Os trabalhos científicos apresentados pelo requerente para cumprimento do disposto nos incisos X serão encaminhados à biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça e passarão a integrar seu acervo disponível para consulta pública.

Art. 3º - Recebido o pedido, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público adotará, subsequentemente, as seguintes providências:

I - encaminhará o expediente à Corregedoria Geral do Ministério Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre as licenças deferidas ao interessado nos últimos 05 (cinco) anos; exceção certidão comprovando estar o interessado em dia com suas atividades, não estar incursu em procedimento disciplinar, nem ter sido penalizado nos (05) cinco anos anteriores à data da apresentação do requerimento; bem como, para opinar sobre a conveniência do afastamento pretendido;

II - providenciará declaração expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, assegurando a continuidade dos serviços a cargo do interessado.

III - determinará a inclusão do requerimento em pauta, facultada ao interessado a palavra na sessão ordinária correspondente, quando poderá fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

§ 1º - Na sessão, se o pedido não for considerado regularmente instruído, a apreciação será adiada, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias ao candidato para suprir a falta.

§ 2º - Instruído ou não, o pedido será apreciado na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 3º - Aprovada a proposta, o Conselho Superior do Ministério Público devolverá o processo ao Procurador Geral de Justiça para a expedição do respectivo ato.

§ 4º - Em caso de rejeição, o Presidente do Conselho dará conhecimento da decisão ao interessado.

Art. 4º - Antes de ser afastado, o interessado firmará o compromisso de:

I - encaminhar ao Procurador Geral, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao início do curso, documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove sua inscrição ou matrícula;

II - encaminhar, mensalmente, à Corregedoria Geral, comprovante de frequência fornecido pela instituição responsável;

III - encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público, trimestralmente, e ao término do período de afastamento, relatório das atividades desenvolvidas para aferição do cumprimento das condições e finalidades do afastamento;

IV - apresentar ao Procurador Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao término do afastamento, documento firmado por autoridade competente da instituição responsável que comprove ter concluído, com aproveitamento, sua participação nas atividades para as quais se afastou.

Art. 5º - O relatório final, que será apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público, após parecer prévio do Conselheiro Relator a quem for distribuído o expediente, conterá:

I - a avaliação pessoal de desempenho;

II - o resumo das atividades e dos assuntos abordados durante o curso;

III - o proveito obtido para a sua atuação funcional;

IV - sugestões de interesse institucional para aproveitamento do conhecimento adquirido.

Art. 6º - Se não comprovar o aproveitamento no prazo previsto no art. 4º, inc. IV, o membro do Ministério Público terá o tempo de licença especial concedida nos termos desta Resolução, convertida em licença sem vencimentos, devendo ressarcir os valores percebidos a título de subsídios no período, salvo motivo plenamente justificado reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 7º - O prazo de que trata o dispositivo anterior poderá ser prorrogado caso haja justificado impedimento para a apresentação da documentação exigida.

III - DA AUTORIZAÇÃO PARA FREQUÊNCIA DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEM AFASTAMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL

Art. 8º - A autorização ao Procurador ou Promotor de Justiça para frequência de cursos de aperfeiçoamento e estudos no Estado de Pernambuco, sem afastamento da atividade ministerial, dar-se-á sempre sem custeio para a Instituição e atenderá a conveniência administrativa e o interesse do Ministério Público.

Art. 9º - As autorizações para frequentar cursos de pós-graduação ou aperfeiçoamento somente serão concedidas aos membros vitaliciados, não podendo exceder a 10% (dez por cento), por circunscrição, da totalidade dos cargos efetivamente providos, inclusive os autorizados por força desta Resolução, desprezando-se a fração quando inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 10 - Ao membro do Ministério Público autorizado a frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos no Estado de Pernambuco não será concedida:

I - licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao da autorização aqui tratada, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de subsídios no referido período;

II - nova autorização na forma do art. 1º, inc. XI e 8º desta Resolução antes de cumprido prazo de efetivo exercício igual ao dobro do período usufruído.

III - Na hipótese da existência de conflito de horário entre o curso, audiência ou qualquer atividade ministerial, inclusive necessidade de acumulação doutra Promotoria, não haverá dispensa do Promotor de Justiça para frequência às atividades acadêmicas.

IV - Aplica-se à autorização disposta neste capítulo, no que couber, o que estatui esta Resolução acerca do afastamento para frequência de curso de aperfeiçoamento e estudos fora do Estado ou no Exterior.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - As autorizações serão apreciadas por ordem cronológica de apresentação no protocolo geral do Ministério Público de Pernambuco.

Art. 12 - A Secretaria do Conselho Superior criará planilhas para acompanhamento dos afastamentos, autorizações e licenças concedidas com base nesta Resolução.

Art. 13 - As autorizações para frequência de curso de aperfeiçoamento e estudo concedidas até a vigência desta Resolução serão computadas para cálculo do quantitativo previsto no art. 9º

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de novembro de 2013.

Aginaldo Fanelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público